



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

**53º Fórum Permanente de
Controle Interno.**

**Tema: Sistema de
Correição do Poder
Executivo: Perspectivas e
dificuldades.**

Constituição do Estado do Ceará



Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

[...]

XXVII – as atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e **correição**.” Acrescido pela Emenda Constitucional nº 75, de 20 de dezembro de 2012. D. O. de 27.12.2012.

Sistema Correccional



Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

[...]

VI - controle interno;

[...]

XV - correição.

§ 2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

Lei nº 16.710/2018 c/ alteração da Lei nº18.310/23

Competência



Art.14. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

[...]

XXXI - exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

XXXII-realizar atividades de orientação às Comissões de Sindicância dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXIII-realizar atividades de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização-PAR;

XXXIV- realizar atividades de sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

Lei nº16.710/2018 c/ alteração da Lei nº18.310/23

Competência



- XXXV - avocar sindicâncias e Processos Administrativos de Responsabilização-PAR;
- XXXVI - participar das negociações de acordos de leniência;
- XXXVII - realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correcionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, das indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

Lei nº 16.710/2018 c/ alteração da Lei nº18.310/23

Competência



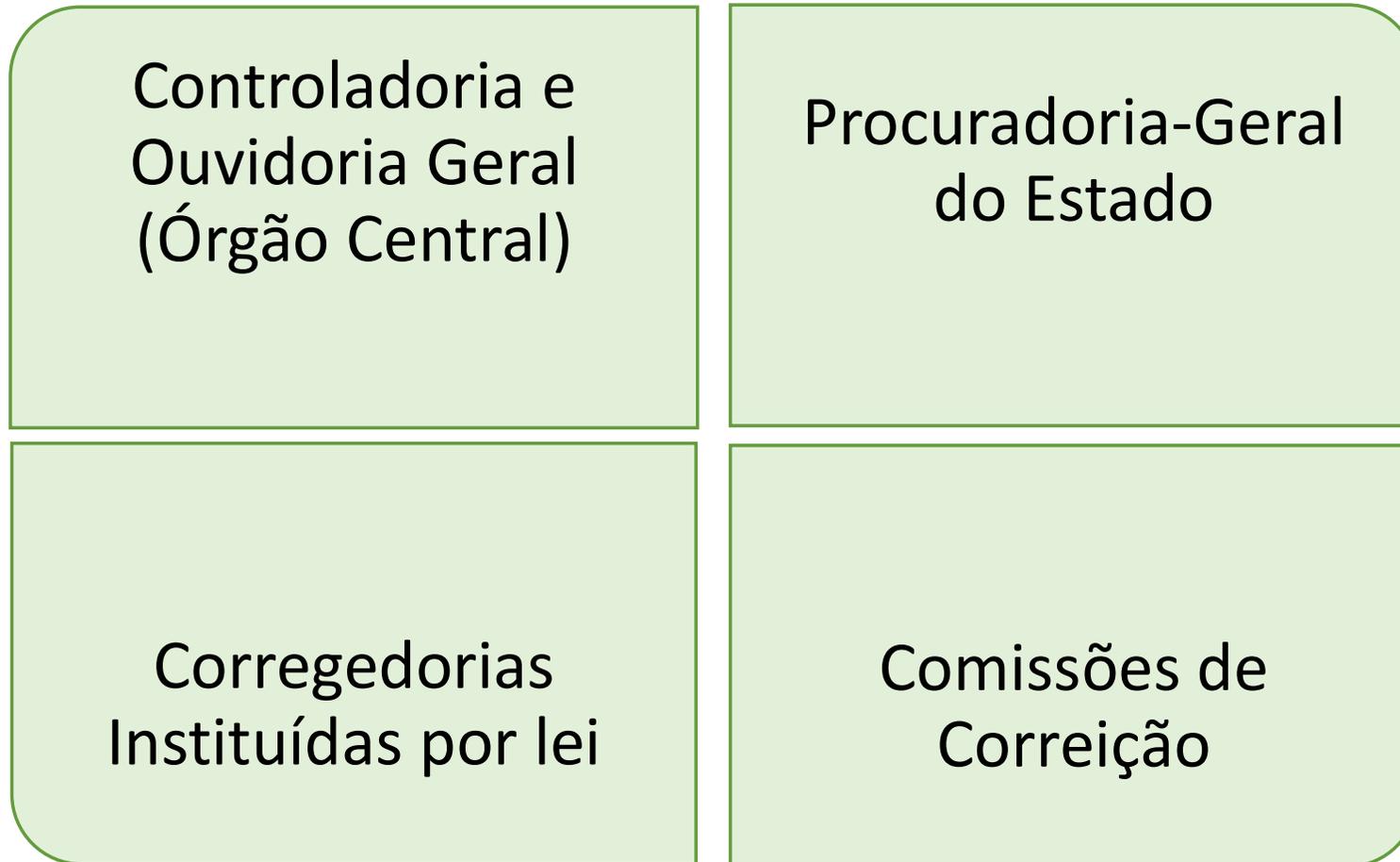
- XXXV - avocar sindicâncias e Processos Administrativos de Responsabilização-PAR;
- XXXVI - participar das negociações de acordos de leniência;
- XXXVII - realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correccionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, das indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

Lei nº 16.710/2018 c/ alteração da Lei nº18.310/23

Estrutura do Sistema (Decreto nº34.597, de 17 de março de 2022)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO



Base Normativa do Sistema



- Lei Estadual nº 16.710/18
- Lei nº 18.310/23
- Lei Estadual nº 17.936/22
- Lei Estadual nº 9.826/74
- LC Estadual nº 58/2006
- Lei 12.846/13
- Lei 8.429/92(LIA)
- LINDB
- Decreto 33.951/21
- Dec. nº 34.597/22
- Dec. nº 33.882/2020
- Dec. nº 33.015/2019
- Portaria CGE nº 52/20
- I.N. CGE nº 01/2021
- Jurisprudência

Princípios que Regem o Sistema

Dec. nº34.597, de 17 de março de 2022



- Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência
- Devido Processo Legal
- Contraditório
- Ampla Defesa
- Supremacia do Interesse Público;
- Motivação

Objetivos do Sistema



- I - **dissuadir e prevenir** a prática de irregularidades administrativas;
- II - **responsabilizar servidores** que cometam ilícitos disciplinares **e entes privados** que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;
- III - **zelar pela eficiência, eficácia e efetividade** das apurações correccionais;
- IV - contribuir para o **fortalecimento da integridade** pública;
- V - promover a **ética e a transparência** na relação público-privada.

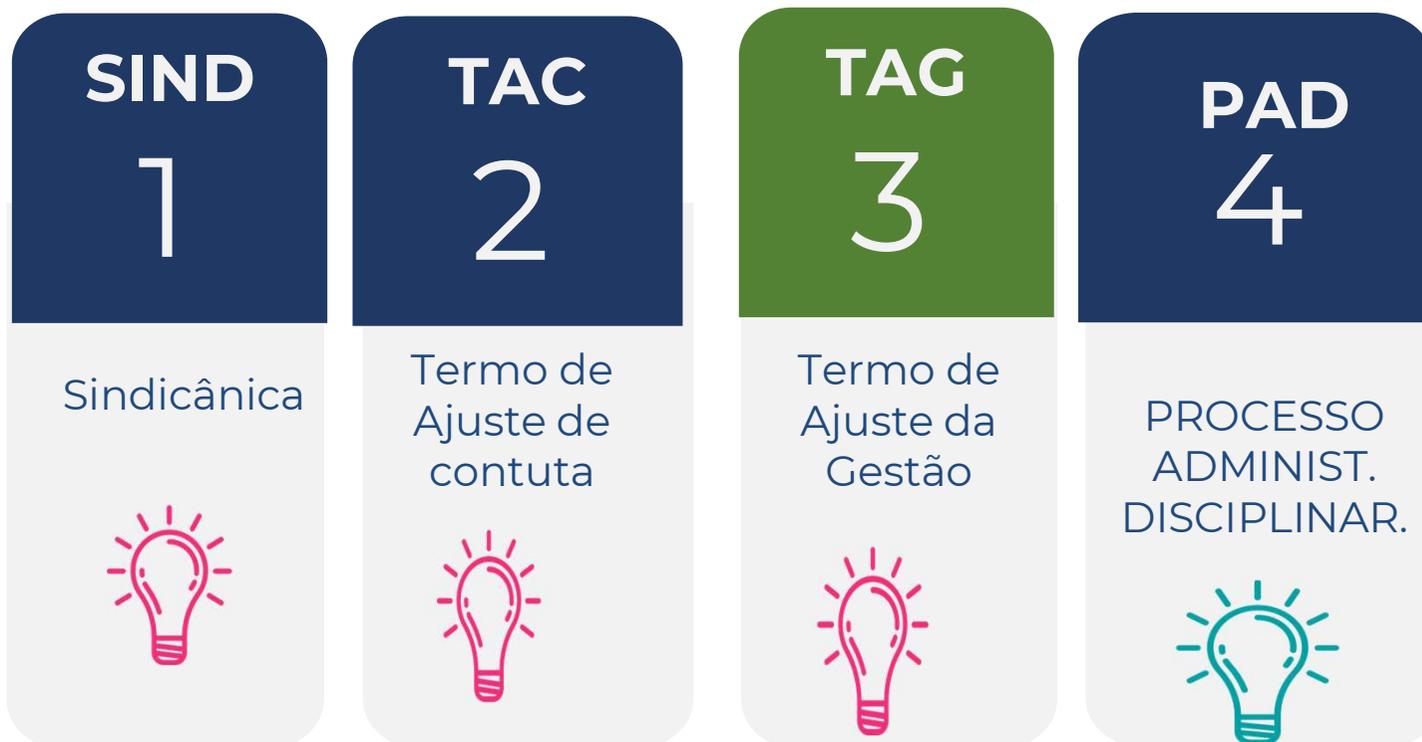
Art. 5º do Dec. 34.597, de 17 de março de 2022

Gestão do Sistema de Correição



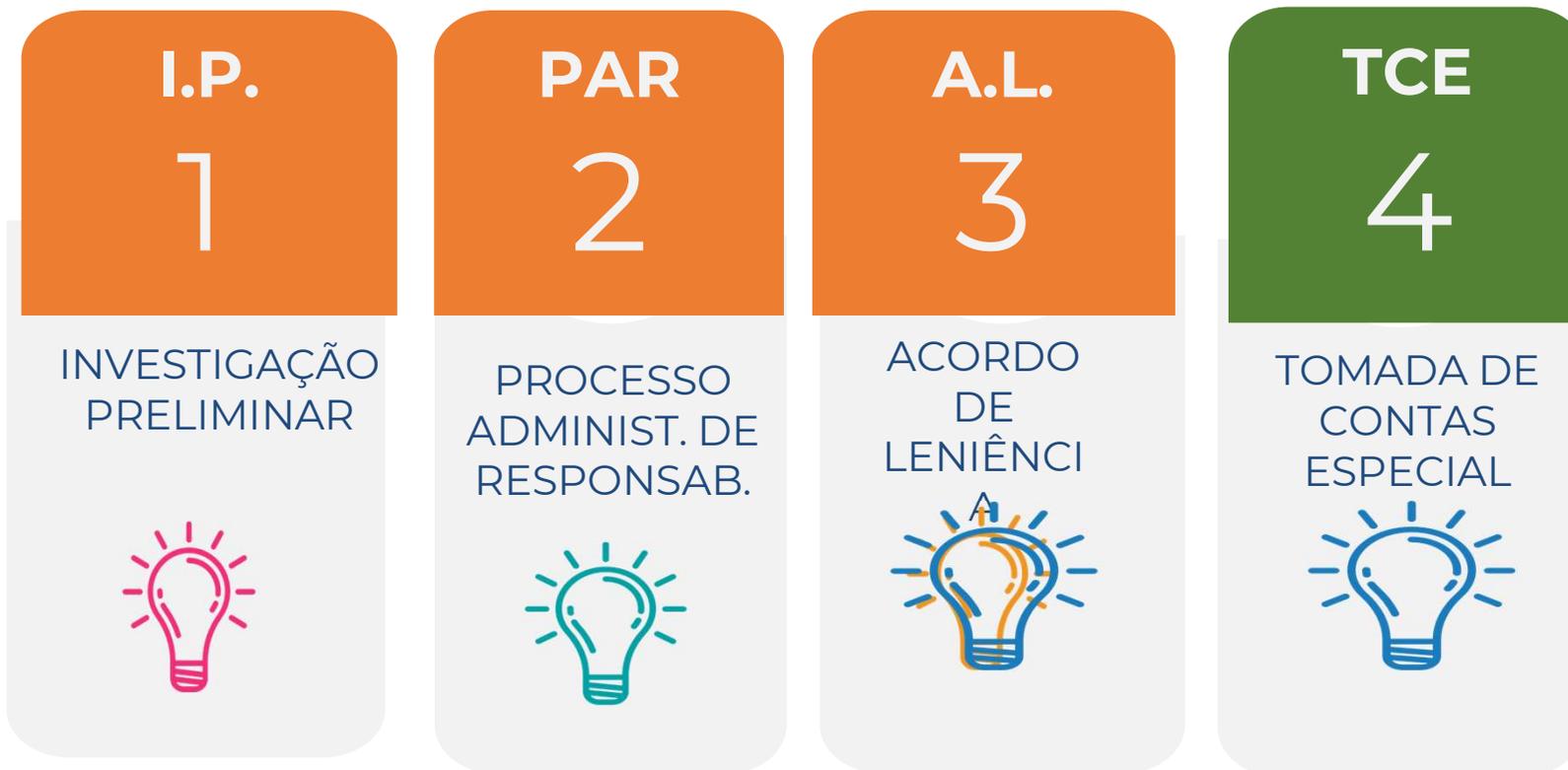
CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

Instrumentos



Gestão do Sistema de Correição

Instrumentos: LAC (exceto TCE)



Gestão do Sistema de Correição

Instrumentos: LIA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

I.P.

1

INVESTIGAÇÃO
PATRIMONIAL



SINPA

2

SINDICÂNCIA
PATRIMONIAL



Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (DL nº 4.657/1942)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (DL nº 4.657/1942)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (DL nº 4.657/1942)



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto**, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Juízo de Admissibilidade



É ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional.

Art.6º. decreto nº34.597/2022

Juízo de Admissibilidade



Propósito

- Evitar a instauração de procedimentos desnecessários;
- Economizar os recursos públicos (custo do processo);
- Reduzir o tempo das apurações;
- A não exposição e desgastes desnecessários com os servidores e/ou pessoas jurídicas investigadas, e;
- Não sujeitar a autoridade instauradora ao crime de abuso de autoridade.

Juízo de Admissibilidade



Elementos

- Indícios de materialidade;
- Potencial ilícito disciplinar;
- Servidores envolvidos;
- Conduta de cada servidor;
- Providências administrativas adotadas;
- Órgão que deve conduzir eventual apuração;
- Prescrição;
- Análise sobre o cabimento de TAC;
- Grau de prioridade do caso.

Dever de apurar e sancionar



Abuso de autoridade

(Lei 13.869/2019)

X

Condescendência criminosa

(art.320 do Código Penal)

Dever de apurar e sancionar



Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)

*Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal **ou administrativa**, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, **de ilícito funcional ou de infração administrativa**:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. **Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. (...)***

*Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil **ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente**:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Dever de apurar e sancionar



Condescendência criminosa (Art. 320. Código Penal)

Deixar o funcionário, **por indulgência**, de responsabilizar subordinado **que cometeu infração no exercício do cargo** ou, quando lhe falte competência, **não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente**:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Dever de apurar e sancionar



Súmula 611-STJ:

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018 (Info 624).

Observações Finais



- A Correição não se preocupa apenas com as questões disciplinares de servidor. As questões disciplinares são apenas uma parte da correição;
- A Correição é parte do Direito Administrativo Sancionador. Este é mais amplo envolvendo, por exemplo, o Poder de Polícia;
- O Sistema Correicional cuida de apurações e sanções voltadas às pessoas naturais e pessoas jurídicas.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO